

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 473.....

.....

III – por 30 dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer do primeiro ano;

.....

§ 1º Em caso de morte ou de invalidez da genitora, o trabalhador poderá solicitar a prorrogação da licença-paternidade, prevista no inciso III deste artigo, por um ano, a partir do óbito ou da declaração da invalidez, sem remuneração, nos termos do regulamento.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, fica vedada a dispensa sem justa causa do trabalhador até cinco meses após o término da licença. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença-paternidade, criada, em 1988, pelo inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, está, há quase 27 anos, sem regulamentação legal.

Aos menos 40 projetos de lei tramitam nessa Casa visando a essa regulamentação. São propostas diversas cujo período da licença varia de 10 a 90 dias.

Enquanto isso, vigora a regra de transição prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de que a licença-paternidade é de apenas 5 dias.

Nesses anos todos, houve uma grande evolução nas relações familiares. Os homens passaram a participar mais da criação dos filhos, transformando-se em verdadeiros meeiros nessa missão, que antes era quase que totalmente cumprida pelas mulheres.

Porém a legislação brasileira não acompanhou essa realidade. Sem dúvida, ela muito beneficiou as mulheres, permitindo-lhes compatibilizar o sonho de ser mãe e profissional, por meio da ampliação do período da licença-maternidade que pode chegar até a seis meses, de ausência ao serviço, sem prejuízo do emprego e do salário. Esse benefício chega bem próximo aos concedidos pelos países com maiores índices de desenvolvimento humano. Mas muito pouco foi garantido aos trabalhadores.

Aos homens, como responsáveis exclusivos pela criação dos filhos, apenas são asseguradas as licenças previstas nos arts. 392-B (em caso de morte da genitora, quando pode gozar a licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe) e 392-C (em caso de adoção ou guarda).

Resta agora a regulamentação de licenças que possibilitem o compartilhamento, pelos cônjuges, dos cuidados com os filhos.

É o que propomos com o presente projeto de lei. Primeiro sugerimos que o prazo da licença-paternidade seja de 30 dias a ser gozada pelo período de um ano, após o nascimento do filho. Segundo, que essa licença possa ser ampliada por um ano, mas sem remuneração. Para evitar que o empregado possa ser dispensado imediatamente após a prorrogação da licença, propomos ainda lhe conceder uma garantia de emprego até cinco meses após o término da licença.

A prorrogação da licença para os homens, sem remuneração, pode ser uma opção para quando o pai ficar responsável pelos cuidados da criança e a mãe, pelo custeio das despesas da família, por um determinado período, quando isso se mostrar, financeiramente, adequado ao casal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE